Dispõe sobre o transporte aéreo de animais domésticos em território nacional, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta Lei regulamenta o transporte aéreo nacional de animais domésticos.

Parágrafo único - Para efeitos desta lei, consideram-se animais domésticos os cães e os gatos.

- **Art. 2º** Toda companhia aérea autorizada a operar voos regulares de transporte de passageiros dentro do território nacional poderá realizar o transporte de animais domésticos e, optando por realizar, deverá seguir as seguintes modalidades:
- I transporte na cabine: as condições de tamanho e peso do animal serão estabelecidas por cada empresa aérea, devendo ficar em caixa de transporte apropriada, levando-se em consideração a segurança operacional e do animal e sem causar desconforto aos demais passageiros.
- II transporte no compartimento de cargas: deverá seguir regulamentação da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), utilizando-se ainda dos cálculos de concentração de CO2 definidos pela fabricante da aeronave.
- §1º A caixa de transporte de que trata caput deste artigo deve ser ventilada, construída em material resistente e à prova de vazamentos, e deve comportar o animal de forma a permitir que ele possa dar uma volta completa em torno de si.
- **§2º** A caixa descrita no §1º deste artigo deverá possuir compartimento externo que permita a hidratação e a alimentação do animal.
- § 3º O animal deverá permanecer dentro da caixa de transporte durante todo o voo, podendo ser retirado apenas em caso de emergência.
- **Art. 3º** A companhia aérea responsável pelo transporte de animais domésticos deverá garantir o bem-estar do animal durante todo o tempo que este estiver sob a sua guarda.
- §1º Em se tratando da modalidade de transporte no compartimento de cargas, a companhia aérea é responsável pelo animal doméstico desde o momento



do seu depósito à prestadora de serviços até a entrega do animal ao tutor ou responsável designado para recebê-lo, conforme a modalidade de transporte utilizada.

- **§2º** Em se tratando da modalidade de transporte no compartimento de cargas, o animal doméstico deverá ser mantido hidratado e alimentado, neste último caso o tutor ou responsável deverá fornecer o alimento à companhia aérea.
- §3º Quando necessário o deslocamento para embarque ou desembarque em área externa, a companhia aérea deverá garantir o transporte do animal em veículo climatizado com acomodação adequada ao seu bem-estar.
- **Art.** 4º Para efeitos desta Lei, somente será realizado o embarque de animais que atendam a condições de higiene, vacinação e saúde adequadas ao transporte, conforme disposto nesta Lei e em regulamentação do Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV).
- **§1º** A regulamentação de que trata o caput deverá estabelecer condições excepcionais de transporte de animais enfermos, gestantes ou em período de amamentação, os quais poderão ou não serem aceitos pela companhia aérea a seu critério.
- **§2º** Os animais em condições excepcionais descritos no §1º deste artigo deverão estar acompanhados de laudo veterinário autorizando o seu transporte.
- **Art. 5º** Poderá o tutor do animal contratar médico veterinário com registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV) para acompanhar todos os procedimentos relacionados ao embarque, acomodação e desembarque do animal, certificando o atendimento das condições dispostas nos artigos 3º e 4º desta Lei.
- **Art.** 6º A companhia aérea poderá exigir do tutor do animal a assinatura de termo de responsabilidade para transporte de animais, independentemente de sua condição.

Parágrafo único - É obrigatória a assinatura do termo de responsabilidade pelo tutor ou responsável, nos casos em que o laudo emitido por médico veterinário contraindicar o embarque do animal em razão de deficiência respiratória inerente à raça, ou outra patologia.

- **Art. 7º** Além do disposto no inciso II do art. 2º desta lei, será objeto de regulamentação pela Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC):
- I a documentação necessária para o transporte dos animais de que trata esta Lei;
- II as condições, limites e a forma em que serão realizadas as cobranças de taxas pelas companhias aéreas responsáveis pelo transporte aéreo de cães e gatos nas cabines e nos compartimentos de cargas das aeronaves;
- III os limites, respeitadas as dimensões das aeronaves, de cães e gatos a serem transportados, por voo, nas cabines e nos compartimentos de cargas das aeronaves;





- IV limites temporais para a reserva de vagas e realização de check-in dos animais de trata esta Lei, respeitadas as características do voo e o tipo de acomodação requerido.
- V demais condições para garantir a segurança do voo, do animal e dos passageiros a bordo.
- **Art. 8º** Respeitadas as restrições sanitárias impostas por outros países e obedecidas as condições estabelecidas nesta Lei, o cão-guia e o cão de assistência poderão ingressar e permanecer com os seus tutores de forma gratuita, desde que observadas as condições impostas pela legislação vigente.

Parágrafo único - O disposto no caput deste artigo aplica-se a todas as modalidades e jurisdições do serviço de transporte aéreo coletivo de passageiros, inclusive em esfera internacional com origem no território brasileiro.

- **Art. 9º** O descumprimento ao disposto nesta lei sujeita os infratores à aplicação das penalidades dispostas na Lei nº 9.605/1998 Lei de Crimes Ambientais.
 - Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de 2021.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei apresenta a "Lei Pandora" que "dispõe sobre o transporte aéreo de animais domésticos em território nacional", nesse sentido, a proposta tem como escopo garantir a segurança e o bem-estar dos animais que serão transportados pelas companhias aéreas, proporcionando uma estadia sadia e com menos estresse durante todo o tempo que o animal ficar sob a tutela da empresa.

Tal propositura tem como força motriz os vários casos de morte e desaparecimento de animais ocorridos durante o transporte aéreo em razão do descaso das companhias aéreas, é neste cenário que o Deputado Federal Fred Costa e o Delegado Bruno Lima (deputado estadual por São Paulo) se juntaram para formular uma legislação que garanta a segurança e a vida dos animais.

O deputado Delegado Bruno Lima, em parceria com o deputado federal Fred Costa, assistiu aos tutores em todos os casos de morte e desaparecimento de animais, em especial, no caso do desaparecimento da cachorra Pandora a assessoria do deputado acompanhou e ajudou nas buscas até que em 30 de janeiro de 2022 a cachorra foi encontrada, graças à determinação inabalável do seu tutor e da assistência dos delegados Bruno Lima e Fred Costa.

